



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	153	Semestre . . . . . 9850
A 1.ª série . . .	"	83	" . . . . . 4350
A 2.ª série . . .	"	68	" . . . . . 3550
A 3.ª série . . .	"	68	" . . . . . 2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, necessário de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:395, relativo à abertura dum crédito especial para pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados pelo Estado.
- Decreto n.º 1:408, regulando a forma de tornar efectiva a isenção do imposto de fabricação e consumo concedida aos óleos vegetais concretos que forem exportados, e que tenham pago esse imposto no acto da importação das respectivas matérias primas.

### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 1:409, estabelecendo os casos em que os comandantes de forças navais tem direito a subsidio de embarque.
- Decreto n.º 1:410, harmonizando o padrão dos galões dos postos dos oficiais da armada com os do exército.
- Decreto n.º 1:411, regulando a constituição do Conselho Superior da Armada.
- Decreto n.º 1:412, abrindo um crédito especial, correspondente a determinadas receitas dos estabelecimentos fabris de marinha, para pagamento de materiais destinados a esses estabelecimentos.

### Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 1:413, submetendo ao regime de simples policia florestal uma propriedade situada no concelho de Obidos.
- Decreto n.º 1:414, abrindo um crédito extraordinário de 200.000\$ para despesas de construção, melhoramentos e conservação de edificios públicos.

### Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:415, determinando que aos professores provisórios das escolas de ensino elementar industrial e comercial não possam ser concedidas licenças para estar ausentes do serviço durante os dois anos do respectivo tirocínio.
- Decreto n.º 1:416, regulando a distribuição do ensino na Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 1:395

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 6.º do artigo 34.º da torceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial, a favor do mesmo Ministério, da quantia de 95.000\$, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, destinado ao pagamento de restituições de rendimentos indevidamente cobrados

pelo Estado, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 6.º do artigo 23.º do orçamento aprovado para 1914-1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 6, e publicado em 12 do Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goullart de Medeiros.*

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:408

Determinando o artigo 10.º da carta de lei de 27 de Abril de 1896 que sejam isentas do imposto de fabricação e consumo as mercadorias a elle sujeitas que forem exportadas;

E convindo regular o modo de tornar efectiva essa isenção com respeito aos óleos vegetais concretos, cujo imposto é cobrado no acto da importação das respectivas matérias primas, calculando-se o rendimento das diferentes qualidades pelas percentagens estabelecidas no § 1.º do artigo 8.º da alludida carta de lei de 27 de Abril de 1896;

Tendo sido ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será restituída, por cada quilograma, peso líquido, de óleo vegetal concreto que se exportar e provada quo seja a efectividade da exportação, a importância de \$00(8) correspondente à do imposto que tiver sido pago pela matéria prima empregada no seu fabrico, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 27 de Abril de 1896.

Art. 2.º Nas alfândegas por onde for feita a importação da semente destinada ao fabrico dos óleos vegetais concretos serão escrituradas, em conta corrente, a importância do imposto pago por cada partida de sementes importadas e a do restituído por motivo da exportação do óleo vegetal concreto, devendo, para tal fim, o fabricante indicar sempre no bilhete de exportação o número e data da receita do bilhete de despacho de importação da respectiva matéria prima.

Art. 3.º A importância da restituição do imposto de fabrico não excederá, em caso algum, a quantia em saldo na conta a que se refere o artigo 2.º, e só poderá realizar-se quando a exportação do óleo concreto tiver sido efectuada dentro do prazo de um ano, a contar da data da importação das sementes oleosas com que foi fabricado.

Art. 4.º As guias dos bilhetes do despacho de exportação; depois destes processados o pagos, serão apresentadas aos agentes fiscaes das fábricas, e acompanharão os óleos a exportar que seguirão com fiscalização, à custa dos interessados, desde as fábricas até bordo do navio que os tiver de transportar, ou até a casa fiscal da fronteira, se a exportação se efectuar por via terrestre.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:409

Pelo artigo 252.º do regulamento da Administração do Fazenda Naval, de 23 de Junho de 1910, o comandante mais graduado ou mais antigo dos navios em serviço nas estações navais de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau, era considerado como comandante em chefe, vencendo o respectivo abôno de subsídio de embarque como tal. Posteriormente, pela lei de 10 de Julho de 1912 que organizou a marinha colonial, e pela qual os navios de guerra da metrópole deixaram de estacionar nas colónias, só em circunstâncias especiais succederá estes reunirem-se ali, e neste caso o comandante mais graduado ou mais antigo assumirá o seu comando superior com as atribuições que lhe conferem a ordenança geral da armada e os regulamentos em vigor, conforme determina o § único do artigo 2.º do decreto de 2 de Outubro de 1909, sem direito, porém, a abôno de subsídio de embarque como comandante em chefe.

Tem succedido, todavia, que em algumas reuniões accidentais de navios, quer nas colónias, quer em quaisquer outros pontos, não se tem seguido esta orientação por errada interpretação da lei, e tem sido abonado a alguns comandantes superiores o subsídio de embarque como comandante em chefe.

Convindo evitar a repetição de tais casos e regular a situação de comandante em chefe com os vencimentos que justificada e legalmente lhe devem pertencer: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a subsídio de embarque de comandante em chefe os comandantes de forças navais nas condições dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da ordenança geral da armada.

Art. 2.º O comandante superior das forças navais, quer estas sejam organizadas por determinação superior, quer nas condições do artigo 27.º da ordenança geral da armada, não tem direito a abôno de subsídio de embarque de comandante em chefe, a não ser que para aquele cargo tenha tido nomeação especial em que venha especificado tal direito.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

#### DECRETO N.º 1:410

Atendendo à conveniência que existe em harmonizar o padrão dos galões dos postos dos oficiais da armada com os do exército, e não tendo havido razão plausível para abolir o uso da casaca: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuaes oficiais generaes é permitido o uso da farda com os bordados na gola e canhões e do talim do primeiro uniforme, segundo o determinado no decreto de 7 de Julho de 1898.

Art. 2.º Aos oficiais generaes e officiaes superiores é permitido o uso da casaca sem dragonas, do padrão mencionado no citado decreto, em vez da jaqueta, nos actos para que esta é destinada pelo decreto de 25 de Agosto de 1913.

Art. 3.º Os galões distintivos dos postos dos officiaes da armada serão do mesmo padrão, terão as mesmas distâncias entre si e a mesma disposição que para iguaes postos está determinado aos officiaes do exército, a saber:

a) Para os officiaes generaes um galão de 0<sup>m</sup>,040 e outro de 0<sup>m</sup>,020 de largura, sendo a distância entre elles de 0<sup>m</sup>,004;

b) Para os officiaes superiores o galão largo é de 0<sup>m</sup>,020 e o estreito de 0<sup>m</sup>,010, sendo a distância entre os galões da mesma largura de 0<sup>m</sup>,002, e entre estes e o largo de 0<sup>m</sup>,004;

c) Para os officiaes subalternos a largura do galão é de 0<sup>m</sup>,010, e a distância entre os mesmos de 0<sup>m</sup>,002.

Art. 4.º (Transitório). Os galões do actual padrão e as distâncias que tem entre si, continuarão a ser permitidos até que os galões, pelo seu uso, careçam de ser substituídos, não podendo este prazo exceder a cinco annos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

#### DECRETO N.º 1:411

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos dos artigos 236.º e 240.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Armada será normalmente constituído pela seguinte forma:

Vice-presidente — o Ministro da Marinha.

Vogais:

O Major General da Armada.

O Major General do Exército.

O Director Geral da Marinha.

O Administrador dos Serviços Fabricis.

O Director do estado maior (relator).

Os comandantes das forças navais independentes quando sejam officiaes generaes ou capitães de mar e guerra.

Vogal-secretário — o Chefe do Estado Maior General.

§ único. Os presidentes das comissões técnicas, quando se tratar de assuntos da especialidade das referidas comissões, serão convocados individual ou simultaneamente para tomar parte nas sessões do Conselho, como vogais ordinários.

Art. 2.º Quando no Conselho Superior da Armada se tratar de assuntos que interessem a organização ou serviços da marinha colonial serão convocados para fazer parte do Conselho, como vogais extraordinários, o Director Geral das Colónias e o chefe da 6.ª Repartição da mesma Direcção Geral.